



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º ....., de 2018.  
(DO SENADOR REGUFFE)**

Dispõe sobre o direito do consumidor à  
marcação antecipada e gratuita de assento em  
voo operado em território brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica garantido ao consumidor o direito à marcação antecipada e gratuita de assento em voo operado em território brasileiro, vedada a exigência de qualquer valor adicional pela companhia aérea.

**Art. 2º** Considera-se prática abusiva ao direito do consumidor, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança pela marcação prévia de assento em voo operado em território brasileiro, sujeitando-se a companhia aérea infratora à pena de multa, conforme estabelece o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, algumas companhias aéreas anunciaram que passariam a cobrar pela marcação prévia de assentos em seus voos, deixando os consumidores brasileiros apreensivos com mais essa prática abusiva prestes a ser implementada. Não devemos nos esquecer que há pouco mais de ano, em dezembro de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) autorizou as companhias aéreas a cobrarem valores adicionais em razão da bagagem dos consumidores.



SF/18170.73851-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

Não podemos permitir que tal abuso se concretize. Importante esclarecer que o ato de “marcar o assento” nada mais é que a consequência natural e óbvia da própria compra da passagem aérea pelo consumidor. Nesse sentido, ao adquirir uma passagem aérea a pessoa passa a ter o direito de ser transportado, em segurança, do local de origem ao destino, conforme contratado. A marcação de assento, por sua vez, aperfeiçoa o contrato agregando-lhe uma informação não menos relevante: o local preciso em que viajará cada passageiro.

Portanto, a marcação prévia de assento integra o plexo de direitos do consumidor, assim devendo ser reconhecido pela legislação brasileira. Até porque a simples marcação de assento não implica qualquer custo às companhias aéreas.

Não podemos permitir que tal retrocesso se materialize, prejudicando e onerando ainda mais o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em ...

**REGUFFE**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**



SF/18170.73851-80